

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010 (MENSAGEM Nº 917/08)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Autora: Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, mediante a cessão ao Estado de Rondônia de imóvel da União, com área de 51.856,0710ha.

A questão da cessão desse imóvel da União ao Estado de Rondônia remonta a 1992, quando o Estado de Rondônia, no âmbito de um contrato de empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, assumiu o compromisso de implementar o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLOOR.

No contexto do PLANAFLOOR, o Governo de Rondônia comprometeu-se a criar um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais a Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, que foi criada pelo Decreto Estadual nº 7.600, de 8 de outubro de 1996. Em contrapartida, o Governo Federal assumiu o compromisso de fazer a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União sobre o qual foi criada a mencionada

Floresta Estadual, imóvel este que estava sob a guarda do INCRA para fins de reforma agrária.

Em 28 de julho de 2000, por meio da Portaria nº 606, o INCRA renunciou ao uso do imóvel.

Como o imóvel em questão está localizado em área de fronteira, a Secretaria do Patrimônio da União solicitou ao Conselho de Defesa Nacional assentimento prévio à sua cessão. O Conselho de Defesa Nacional após o seu assentimento em 1º de dezembro de 2004, com a condição de que no contrato de cessão de uso do imóvel fosse assegurado às forças armadas e à polícia federal o seguinte:

I – liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – possibilidade de instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III – possibilidade de implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Consultados, o IBAMA e a FUNAI não se opuseram à cessão do imóvel. A FUNAI, como de praxe, ressaltou a possibilidade de haverem índios isolados na área, o que poderia, no futuro, obrigar à criação de uma terra indígena.

Como o imóvel em questão tem área superior a dois mil e quinhentos hectares, o Presidente da República, com fundamento no art. 49, inciso XVII, c/c o art. 188, da Constituição Federal, solicitou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 917, de 21 de novembro de 2008, prévia aprovação à cessão do referido imóvel da União.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a solicitação da Presidência da República e, como

primeira comissão de mérito a se manifestar sobre a matéria, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em discussão.

Nos termos da proposta elaborada pela CMADS, a União fica autorizada a fazer a cessão do imóvel em questão ao Estado de Rondônia, mas o Estado fica obrigado a cumprir as seguintes condições: a) respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 2000, para o uso dos recursos naturais em uma Floresta Estadual; b) elaborar o Plano de Manejo da Floresta Estadual no prazo de dois anos; c) dotar a área dos meios materiais e humanos necessários para sua proteção e efetiva implementação. Em não sendo cumpridas essas condições a cessão do imóvel será cancelada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento social e econômico da Amazônia está hoje, mais do que nunca, intimamente associado ao uso sustentável da floresta amazônica. Os imperativos de conservação da biodiversidade e de manutenção dos estoques de carbono, em função do aquecimento global, transformaram a manutenção da floresta em pé em uma questão que interessa à defesa da nação. Por outro lado, gerar emprego e renda para a população amazônica segue sendo uma questão fundamental para o bem-estar, a segurança e o futuro do País.

A única forma efetiva de se conciliar esses dois imperativos, do desenvolvimento social e econômico da sociedade amazônica e da conservação da hileia, é promovendo o uso sustentável da floresta. Nesse contexto, as Florestas Nacionais são uma categoria de unidade de conservação importantíssima para o desenvolvimento sustentável da região amazônica, na medida em que constituem um instrumento fundamental para a implementação das políticas de governo, federais e estaduais, para o desenvolvimento da economia florestal na região.

E neste quadro mais amplo que deve ser avaliada a importância da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira

B. Não há dúvida de que esta Floresta Estadual deverá desempenhar um papel importante no desenvolvimento da economia florestal do Estado de Rondônia, com geração de emprego e renda para a população local, em bases sustentáveis.

Ora, a posse das terras que compõem a referida Floresta Estadual é fundamental para que o Estado possa gerir a unidade. É mister, portanto, que esta Casa aprove, o quanto antes, a cessão das terras da União que compõem a Floresta Estadual Rio Madeira B, tendo em vista, inclusive, que já se passaram, desde a sua criação pelo Estado, nada menos do que 14 anos.

Convém lembrar que a Floresta em questão está de acordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Rondônia, e foi criada no contexto de acordos envolvendo o Governo Federal e instituições de financiamento multilaterais.

Foi feliz a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quando, ao propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, condicionou a cessão das terras da União para o Estado ao cumprimento de condições que assegurem a efetiva proteção e gestão do Parque Estadual Rio Madeira B, tendo em vista os fins para os quais foi criado.

Entendemos ser necessário apenas incluir, no referido PDL, um artigo que incorpore as demandas do Ministério da Defesa no que diz respeito às salvaguardas em favor das Forças Armadas e da Polícia Federal para que possam ter acesso ao interior da unidade em todos os casos em que isso for necessário no interesse da defesa nacional.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010 (MENSAGEM Nº 917/08)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99- 16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União situada na Gleba Cuniã, com área de 51.856,0710ha (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares), situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Parágrafo único. A área cedida faz parte de uma porção maior de terras, e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob a matrícula nº 5.089, folhas 130-V, com data de 22 de fevereiro de 1979.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

II – atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

III – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

IV – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por se tratar de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da defesa nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator